



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC- 04110/11

Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 TC 00403/12. Administração Indireta Estadual. Universidade Estadual da Paraíba. Atos de Pessoal. Concurso. Cumprimento do Acórdão. Nomeação dentro do número de vagas ofertadas pelo concurso. Cessão de vaga entre Departamentos da UEPB. Recomendações quanto aos aspectos formais.

ACÓRDÃO AC1 – T C- 00628/2012

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos sobre a verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC nº 00403/12** (fls.255/257), emitido à **Universidade Estadual da Paraíba**, na ocasião da análise da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público para provimento do cargo de Professor Doutor na área de Relações Internacionais, realizado em 2010.

No supramencionado Acórdão, os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas decidiram, à unanimidade, em:

1. Declarar a legalidade do concurso público e dos atos de admissão em que não foram identificadas restrições, promovidos pela Universidade Estadual da Paraíba, no exercício de 2010, para provimento do cargo de Professor Doutor na área de Relações Internacionais, com a concessão dos competentes registros;
2. Assinar prazo de 90 (noventa) dias para que o gestor responsável justifique ou corrija o fato concernente à nomeação do candidato em excesso à quantidade de vagas prevista em edital, ressaltando-se que pode ocorrer pelo simples aumento das vagas, sem que seja necessário o afastamento do servidor nomeado;
3. Recomendar para que se evite a ocorrência, em certames futuros, da falha identificada, a saber, ausência de previsão de recursos, meios e prazos para cada uma das fases do concurso público.

Em síntese, os autos trazem a informação de que a UEPB realizou concurso público para o provimento de 4 (quatro) cargos de Professor de Relações Internacionais, tendo sido aprovados e classificados os candidatos Marcionila Fernandes, Carlos Enrique Ruiz Ferreira, Elias David Morales Martinez e Paulo Roberto Loyolla Kuhlmann. Ocorreu, também, a nomeação do candidato Filipe Reis Melo, aprovado em 5º lugar.

Em relação a este fato, não houve apresentação de defesa ou justificativa pela Magnífica Reitora, Sra. Marlene A. Sousa Luna, motivo pelo qual a Corregedoria manteve contato com o Sr. Josenildo Maria de Lima, servidor da UEPB e encarregado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

do controle das nomeações, segundo o qual o Sr. Filipe Reis de Melo (aprovado, mas não classificado) foi nomeado em razão do aumento do número de turmas e da existência de vagas em outros departamentos.

Ao analisar a justificativa apresentada, o Órgão de Instrução verificou que a nomeação do candidato deu-se ao arrepio das exigências legais, conquanto tenha resolvido de fato o problema. Em virtude disto, considerou que o Acórdão AC1 TC 00403/12 não foi cumprido.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público Especial, que, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela:

- a) Declaração de não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 00403/2012;
- b) Aplicação de multa, com fulcro no inciso IV, do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), pela não atendimento à decisão deste TCE-PB;
- c) Assinação de novo prazo à autoridade competente, para as providências cabíveis com vistas a dar total cumprimento a vertente decisão desta Eg. Corte, sob pena de novos gravames e denegação do registro ao candidato extranumerário.

É o relatório, tendo sido feitas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Compulsando-se os autos, extraem-se algumas informações que acerca do caso em tela, a saber:

1. A Lei nº 8.441, de 28/12/2007, criou 1.200 (mil e duzentos cargos) de docentes, sem especificar, entretanto, os departamentos ou as especialidades;
2. Não se vislumbra impedimento a cessão de vagas entre departamentos para abrigar candidatos aprovados, mas não classificados em concurso público, em razão de necessidade institucional ou outro motivo inerente ao ensino, à pesquisa ou à extensão, desde que a transferência seja aprovada por uma Resolução do Conselho Universitário, segundo dispõe o § 2º do art. 33 da Lei nº 8.441/07, *in verbis*:

Art. 33 ...

§ 2º O numero de vagas por departamento será estabelecido e administrado pelo Conselho Universitário, respeitado o quantitativo estabelecido no art. 33, a partir de dados fornecidos pelas unidades, setores ou departamentos envolvidos nessas atividades, os quais fixarão suas necessidades de acordo com os programas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. No vertente caso, o remanejamento da vaga que veio a ser ocupada pelo Sr. Filipe Reis Melo deu-se ao arrepio da inexistência de Resolução do Conselho Universitário, conquanto não tenha trazido prejuízos substanciais, posto que realizado dentro do números de vagas criado pela Lei nº 8441, de 28/12/2007;

4. A justificativa ofertada pelo servidor encarregado do controle de nomeações da UEPB, Sr. Josenildo Maria de Lima, diante consubstanciada no aumento crescente de turmas e na existência de vagas em outros departamento, supre as necessidades emergentes da Entidade de Ensino e pode, em caráter excepcional, ser acatada pelo fato de não ter trazido prejuízos substanciais à Instituição e por ter a nomeação seguido a ordem de classificação, sem prejuízo de recomendação a fim de que sejam adotadas as medidas pertinentes em relação aos aspectos formais que dão amparo legal à cessão de vagas de um Departamento a outro;

5. Neste sentido, no entendimento deste Relator, a justificativa apresentada, supre a determinação contida no item "2" do **Acórdão AC1-TC nº 00403/12**.

Destarte, este Relator, a despeito das observações do Órgão Técnico de Instrução e do *Parquet* | **vota** pela:

1. Declaração de **cumprimento** da decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC nº 00403/2012**;

2. Recomendação à atual Gestão da UEPB, a fim de que adote as medidas pertinentes em relação aos aspectos formais que dão amparo legal à cessão de vagas de um Departamento a outro, visando dar transparência as suas ações e resguardar a moralidade administrativa.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04110/11, **ACORDAM** os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Declarar o **cumprimento** da decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC nº 00403/2012**;

2. Recomendar à atual Gestão da UEPB, a fim de que adote as medidas pertinentes em relação aos aspectos formais que dão amparo legal à cessão de vagas de um Departamento a outro, visando dar transparência as suas ações e resguardar a moralidade administrativa.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB
João Pessoa, 14 de Março de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal